

PARECER/2022 - PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO № 643/2022-SEMED/DTJP — CONTRATO № 049/2022-SEMED/PMM — PROCESSO № 25.548/2021-PMM — PREGÃO ELETRÔNICO №

133/2021-CPL/PMM.

REQUERENTE: BELICHE & BELICHE LTDA - ME.

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Trata-se de consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação, sobre a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 049/2022-SEMED/PMM feito pela empresa BELICHE & BELICHE LTDA — ME, em reanálise, onde sagrou-se vencedora de itens do Pregão Eletrônico nº 133/2021-CPL/PMM - Processo nº 25.548/2021- PMM, onde afirma aumentos substanciais no custo do produto.

A solicitação vem acompanhada do Processo nº 25.548/2021- PMM, para análise destacamos os seguintes documentos: Ofício nº 643/2022-SEMED/DTJP; Contrato Administrativo nº 049/2022-SEMED e Publicações de Extratos; Requerimento; NF'e; Certidões de Regularidade Fiscal e Autenticidade; Certidão do CEIS; Memorando nº 51/2022-SEMED/DTJP; Memorando nº 056/2022-DAE; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2022-SEMED; Parecer Orçamentário nº 0407/2022/SEPLAN; Ofício nº 473/2022-SEMED/DTJP; Parecer/2022-PROGEM; E-mail; Requerimento de Reeanálise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro; NF'e; Matérias de Aumento de Preços dos Alimentos e da Inflação; e Certidões de Regularidade Fiscal Atualizadas (Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS).

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, notadamente a espécie REVISÃO DE PREÇOS, do Contrato Administrativo nº 049/2022-SEMED/PMM feito pela empresa BELICHE & BELICHE LTDA ME, em reanálise, onde sagrou-se vencedora de itens do Pregão Eletrônico nº /133/2021-

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br



CPL/PMM - Processo nº 25.548/2021- PMM, salienta-se que a presente manifestação diz respeito aos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros. Grifamos.

Em síntese, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos).

A revisão de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, por exemplo, o aumento do petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos.

Em decisão esposada no parecer do TCE-MG, é possível a readequação dos preços, mas há requisitos:

"Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis Revisão para recomposição da equação econômico-financeira. A concretização da equação

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br

Spie

2



econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea d do inciso Il do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, "[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato". [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômicofinanceira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...]O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômicofinanceira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante." [Consulta nº 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

No caso em apreço resta comprovado através de seu requerimento acompanhado de notas fiscais e de matérias de aumento de preços dos alimentos e da inflação, da justificativa da SEMED (onde ressalta que o objeto do contrato é necessário para compor o cardápio alimentar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação) e da necessidade da aplicação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro requerido pela empresa BELICHE & BELICHE LTDA — ME, contudo a

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br Spice



definição do reequilíbrio econômico-financeiro e a confirmação do percentual de majoração ficará a cargo da Secretaria de Origem, atenta aos preços praticados no mercado. E ainda que não poderá utilizar preço(s) diferente(s) para o(s) item(ns) que seja(m) objeto(s) de pedido(s) em outros contratos deste processo, como por exemplo: pão para hot-dog. Grifamos.

Pelos documentos anexados ao pedido, vemos que o fato alegado pela empresa contratada concernente ao aumento no valor dos itens contratados configura desequilíbrio decorrente de fato superveniente à apresentação da proposta, também resta demonstrado que decorreu de fato imprevisível ou previsível, com consequências incalculáveis ao contrato firmado, e assim justifica-se o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual inicialmente firmada.

Consta dos autos o Termo de Autorização, Declaração de Adequação Orçamentária, Justificativa, e a comprovação da regularidade fiscal da empresa, as quais deverão ser mantidas regulares no momento de assinatura do contrato. Nesse particular foram juntados aos autos: Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária, Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, referidas certidões têm sua autenticidade conferida pelo setor competente da SEMED. Junta ainda a certidão do CEIS. **Recomendo a juntada da certidão CEMEP**. Grifamos.

A Minuta de Primeiro Termo Aditivo na Cláusula Primeira dispõe sobre o objeto; na Cláusula Segunda dispõe que o aditivo visa reequilibrar o valor de itens do contrato (recomendo que a confirmação do percentual de majoração fique a cargo da Secretaria de Origem); na Cláusula Terceira dispõe sobre o fundamento legal; na Cláusula Quarta que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original; e na Cláusula Quinta dispõe sobre o foro. A minuta observa o previsto no art. 55, da Lei nº 8.666/93. Grifamos.

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, devendo ser publicado extrato do aditivo nos meios legais cabíveis, dando a publicidade necessária ao ato e devendo ser juntado aos autos os extratos das referidas publicações.

Pelos documentos anexados ao pedido, vemos que o fato alegado pela empresa contratada concernente ao aumento no valor dos itens contratados configura desequilíbrio decorrente de fato superveniente à apresentação da proposta, também resta demonstrado que decorreu de fato imprevisível ou previsível, com consequências incalculáveis ao contrato firmado, e assim justifica-se o pedido de revisão da relação contratual inicialmente firmada.

4 Jule

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br



Ante o exposto, observadas as recomendações acima, OPINO pela possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 049/2022-SEMED/PMM, formulado pela empresa BELICHE & BELICHE LTDA — ME, contudo a definição do reequilíbrio econômico-financeiro e a confirmação do percentual de majoração ficará a cargo da Secretaria de Origem, atenta aos preços praticados no mercado.

É o parecer, À Consideração do Procurador Geral do Município.

Maraþá/PA, 07 de junho de 2022.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663

OAB 11408

ateus de Sousa Santos or Geral do Município de 002/2017 GP